

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10830/005.940/90-79

ACAF

Sessão de 06 de julho de 1993 ACORDÃO NR. 103-13.934
Recurso nr. : 101.746 - IRPJ - EX : 1987
Recorrente : CECCATO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

Os esclarecimentos prestados pelos contribuintes ,
no curso da ação fiscal, só poderão ser impugnados
pelos lançadores com elemento seguro de prova ou
indício veemente de falsidade ou inexatidão.

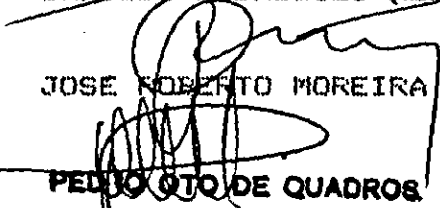
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CECCATO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993

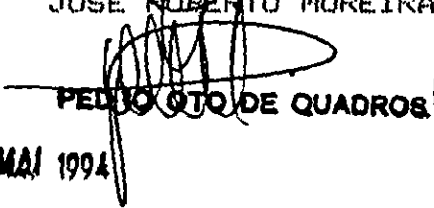

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)
Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JUNIOR.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10830/005.940/90-79

RECURSO NR.: 101.746

ACORDAO NR.: 103-13.934

RECORRENTE : CECCATO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

R E L A T O R I O

Recorre Ceccato S/A Comércio de Utilidades Domésticas, com sede à rua Treze de Maio NR. 231, Centro, Campinas (SP), da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade que julgou procedente em parte a ação fiscal representada pelo auto de infração de fls.20, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1987, período-base 1986, exigindo-se o crédito tributário no valor de 10.521.85 BTNF, incluindo juros e multa.

O lançamento decorre da constatação de ter o contribuinte, subtraído do lucro líquido, indevidamente: despesas de comissões sobre vendas, registradas como honorários profissionais; - despesas bancárias, sem comprovação, com infringência ao disposto nos artigos 153,154,156,157,165,172,191, parágrafos 1o e 2o e 197 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80; como também da Despesa de manutenção e reparos, referente a aquisição de " grades de ferro ", que deveria ter o seu valor imobilizado e depreciado, havendo infringência ao disposto nos artigos 153,154,156,157,165,172,191 parágrafos 1o e 2o e 193 parágrafo 2o do RIR/80.



PROCESSO NR. 10830/005.940/90-79

ACORDÃO NR. 103- 13.934

Tempestivamente, a interessada impugna o lançamento, às fls. 21/41, parcialmente. Da parte relativa a despesas de manutenção e reparo, efetuou o recolhimento do imposto correspondente, conforme DARF de fls. 25. Da parte que contesta, alega em síntese :

1) que, em relação às Despesas de comissões e/ vendas, reitera a informação de que se trata de vendas realizadas por intermédio da empresa COBRAV -Comercial Brasileira de vendas LTDA, que , periodicamente, emite as competentes nota-fiscais correspondentes à sua remuneração; que tal procedimento constitui praxe comercial há muito consolidada no comércio da praça, situação que deve ser respeitada como fonte principal do Direito comercial;

2) que, houve emissão regular do documento fiscal adequado, com o pagamento dos tributos decorrentes; que seria o caso " ad-argumentandum" de se deduzir, das exigências, o imposto de renda já pago em decorrência dessas notas, que então seria indevido;

3) que, em relação às Despesas Bancárias, correspondentes a juros sobre empréstimos junto ao BCN, agora faz a sua comprovação, juntando cópias dos extratos do período, em anexo a esta petição, das duas contas NR. 570.303.9 e 076.954.6, onde ocorreram os débitos de principal a título de " transferências" e dos encargos e a segunda, onde ocorreram os créditos dos valores transferidos.

O fiscal autuante manifesta-se às fls. 43/44, pela manutenção integral da exigência.

Em decisão de fls. 45/47, a autoridade julgadora singular considera procedente em parte a impugnação, sob os seguintes fundamentos em síntese:



PROCESSO NR. 10830/005.940/90-79

ACORDÃO NR. 103- 13.934

1) que, de acordo com o disposto no artigo 191 do RIR/80, que transcreve, o contribuinte não apresentou provas inequívocas da sua efetiva prestação, trouxe aos autos apenas listas com número da nota fiscal e valor. Não sendo suficiente para tornar a despesa dedutível, porque não demonstrado que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, o que tornaria o pagamento devido;

2) que, o contribuinte anexou às fls. 36/41 extratos bancários do BCN, atendendo aos art. 191 e 197 do RIR/80 e comprovando de forma insofismável a realização da despesa. Portanto, esta parcela deverá ser excluída do montante tributado.

Regularmente notificado da decisão em 14/08/91, conforme AR de fls. 396, e com ela não se conformando, a interessada interps, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 53/395, onde reitera quanto ao item 1 do Auto de Infração, mantido pela decisão de NR. 10830/GD/528/91, os mesmos argumentos da sua impugnação, acrescentando que para sanar qualquer dúvida e completar a prova a respeito da efetividade das operações em apreço, e sua legitimidade, junta o contrato Social da empresa vendedora, COBRAV - Comercial Brasileira de Vendas LTDA, o Contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e aquela empresa e as cópias, uma a uma, de todas as notas fiscais emitidas, objeto das relações 27/30 (ligadas à nota fiscal de serviços de fls. 31).

Em consequência, espera provimento ao recurso, para cancelamento das exigências ainda pendentes, de todos os processos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10.830/005.940/90-79

ACORDAO NR. 103- 13.934

V O I O

Conselheiro: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na peça recursal, a autuada limita-se a discutir o primeiro item da autuação fiscal, uma vez que os demais já não estão em discussão na relação processual, uma vez que comprovados e aceitos pela autoridade de 1ª instância ou pagos.

Conforme consta em fls. 19, a fiscalização glosou os valores relativos às notas fiscais de Nrs. 007 e 010, emitidas pela empresa COBRAV - Comercial Brasileira de Vendas LTDA., sob a alegação de que tais notas fiscais (fls. 26 e 31) não correspondem a uma efetiva prestação de serviços de intermediação de vendas e, portanto, não podem acobertar uma despesa de vendas.

No recurso, a autuada juntou ,ademais, cópia do contrato social da COBRAV (fls. 57), além de cópia do contrato de prestação de serviços celebrado por ela com a citada empresa (fl.63/66), que tem por objeto exatamente a prestação de serviços profissionais de assessoria e representações comerciais nas vendas . Juntou ainda, a autuada, cópias XEROX de todas as notas fiscais emitidas em razão das vendas intermediadas pela COBRAV.



PROCESSO NR. 10830/005.940/90-79

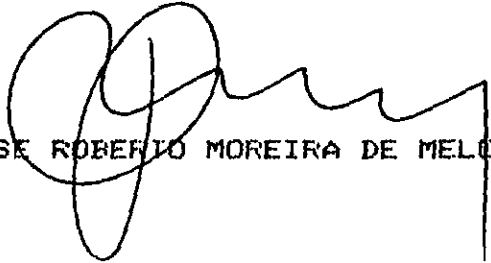
ACORDÃO NR. 103- 13.934

E de se concluir, pelos elementos de prova acostados aos autos, que estão sobejamente comprovadas as alegações da autuada quanto (1) à existência do contrato de intermediação de vendas (2) aos pagamentos dele decorrentes e (3) ao pagamento do imposto de renda na fonte incidente sobre os serviços prestados.

Exigirem-se outros elementos de prova à autuada significaria a nosso ver, abandonar-se as sendas da lógica e do bom senso e enveredar-se no caminho do absurdo e das irrazoabilidades.

A luz, portanto, do disposto nos arts. 174, parágrafos 1º e 2º e 678, parágrafo 2º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. NR. 85.450/80, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal contida na decisão de fls. 45/47.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993



JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR